

Direito Constitucional II – Turma C

Exame de recurso: 90 minutos

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

GRUPO I

(16 valores)

– O Governo apenas tem competência para elaborar a proposta de lei do orçamento (artigo 161.º, alínea g)); a competência para aprovar a lei do orçamento é do Parlamento (artigo 161.º, alínea g)); inconstitucionalidade orgânica.

– a norma que duplicava as taxas moderadoras era passível de violar o princípio da igualdade (artigo 13.º); explicar no que se traduz o princípio da igualdade e justificar por que razão a medida podia ser inconstitucional; inconstitucionalidade material.

– os cidadãos têm poder de iniciativa de lei (167.º, n.º 1, e Lei n.º 17/2003); contudo, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2003, o n.º mínimo de cidadãos subscritores é 20 000; ilegalidade.

– o facto de a lei eliminar as taxas moderadoras imediatamente, durante o ano económico em curso, o que tinha impacto orçamental, violava a “norma-travão” (167.º, n.º 2); inconstitucionalidade material.

– o processo de urgência consagrado no artigo 170.º da CRP, e 128.º-A do Regimento da AR não permite saltar a fase da especialidade; inconstitucionalidade formal (ou procedimental).

– as votações por maioria simples eram conformes à Constituição, na medida em que se aplicava ao caso o artigo 116.º, n.º 3; estando apenas 115 deputados presentes, não havia, porém, quórum de deliberação (116.º, n.º 2); inconstitucionalidade formal geradora de inexistência.

– a competência do Governo para desenvolver bases pressupõe a forma de decreto-lei (artigo 198, n.º 1, alínea c)); inconstitucionalidade formal.

– aludir à discussão doutrinária sobre a competência para o desenvolvimento de bases criadas pelo Parlamento; no caso, nada impedia o Governo de o fazer, desde que sob a forma de decreto-lei.

– se o Presidente da República tinha dúvidas sobre a constitucionalidade do diploma, deveria ter suscitado a apreciação preventiva da constitucionalidade.

– apenas o Parlamento tem o poder de confirmação na sequência de um veto político do PR (cfr. 136.º, n.º 2 e 3).

GRUPO II

(4 valores)

1.

- O texto original da “Constituição de 1976” importava entorses importantes ao princípio democrático e ao princípio do Estado de direito.

- Quanto ao princípio democrático, pesou que o sistema de governo se encontrasse “sob vigilância militar” (Conselho da Revolução); quanto ao princípio do Estado de direito, pesou a ausência de separação entre Estado e sociedade, encontrando-se as liberdades económicas fortemente comprimidas (p. ex. expropriações sem indemnização; intervenção na gestão de empresas privadas independente de prévia decisão judicial);

- As revisões constitucionais de 1982 e de 1989, bem como uma prática constitucional que “desativou” os referidos entorses (podendo falar-se numa mutação constitucional que antecedeu as ditas revisões quanto à “Constituição económica”) foram decisivas para a definição da identidade da Constituição.

- Se um processo constituinte se define por fixar uma Constituição com uma dada identidade, esse não terminou em 2 de abril de 1976 (data de aprovação do texto constitucional original).

2.

. A separação de poderes traduz-se hoje em reservas de função, entre as mesmas a reserva de administração;

. A Constituição não exclui leis individuais e/ou concretas, embora o princípio do Estado de direito exija que a lei seja em princípio geral e abstrata.

. Integram a reserva de administração as decisões em que o princípio democrático e o princípio do Estado social não exijam uma intervenção parlamentar (primeira subtração);

. Integram também a reserva de administração aquelas decisões em que uma decisão parlamentar – mesmo que legítima face ao princípio democrático e ao princípio do Estado social – significaria uma patente inadequação orgânico-procedimental (segunda subtração).